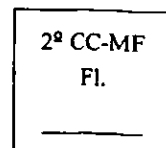
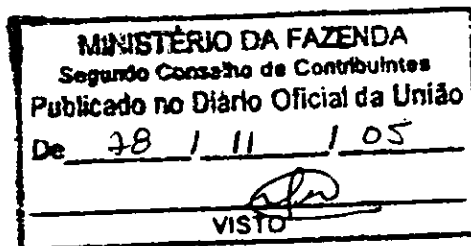




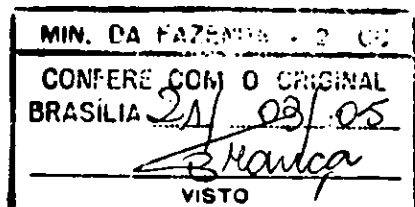
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.008190/99-25  
Recurso nº : 127.010  
Acórdão nº : 202-16.190

Recorrente : INCOMAGRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**  
Não é cabível a atualização monetária de créditos apurados na escrituração fiscal, conforme vasta jurisprudência deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**INCOMAGRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Dalton Cesar Cordero de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 21/03/05       |
| <i>Blanca</i>           |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.008190/99-25  
Recurso nº : 127.010  
Acórdão nº : 202-16.190

Recorrente : INCOMAGRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem parcialmente descrever a discussão travada neste processo administrativo, adoto o relatório do Acórdão DRJ/RPO nº 5.254/2004, de fls. 163/166:

1. *O interessado em epígrafe apresentou a petição de fls. 01/10 a restituição da correção monetária que entende incidir sobre os créditos do IPI já concedidos pela SRF, mediante compensação, fundamentando seu pleito no artigo 5º da CF/88, no Decreto nº 2.194/97, no artigo 77 da Lei nº 9430/96, na Lei nº 8383/91 e nas Instruções normativas SRF nº 21/97 e 73/97.*
2. *O Despacho Decisório de fl. 149 indeferiu o pedido, sem adentrar na análise da decadência do direito no período solicitado, por inexistir norma legal que o amparasse, sendo que o artigo 114 do RIPI/98 enumera as hipóteses de aplicação de coeficientes de correção monetária, não contemplando expressa ou implicitamente, a correção de créditos do IPI.*
3. *Cientificado em 27/09/2001, apresentou, em 17/10/2001, a manifestação de inconformidade de fls. 147/160, reiterando todos os argumentos já expedidos no pedido original.*
4. *Encerra requerendo o reconhecimento da restituição solicitada."*

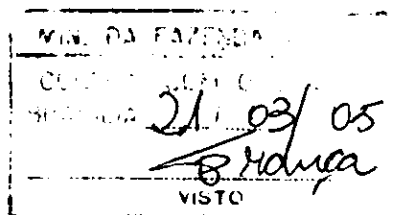
No embate analítico a tal impugnação, a Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, à unanimidade, decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada, fundamentando, em síntese, que "*Inexiste previsão legal para a correção monetária do saldo credor de escrita, inclusive para fins de ressarcimento.*" (fl. 163).

Inconformada, às fls. 199 e seguintes, interpõe a contribuinte Recurso Voluntário, no qual repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.008190/99-25

Recurso nº : 127.010

Acórdão nº : 202-16.190

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Recurso, basicamente, versa sobre a seguinte questão, a saber: "...o ressarcimento, analogamente à restituição, de um montante que corresponderia à correção monetária do saldo credor do IPI já ressarcido e aproveitado mediante compensação." (fl. 164).

A questão ora submetida a este Colegiado, aliás, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente concluiu que "... esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos, também, são meramente contábeis."<sup>1</sup> (destacamos).

Diante do exposto, friso, tomando-se em consideração a remansosa jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, assim como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Suprema sobre a matéria ora em debate, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //

<sup>1</sup> AGReg no REsp 436.644-RS, Min relator José Delgado, Primeira Turma do STJ, acórdão publicado no DJU, I, de 21/10/2002.